

LICITAÇÕES – A NOVA LEI – 1

Ivan Barbosa Rigolin

(abr/21)

Impressões iniciais

I – Em 1º de abril de 2021 foi publicada a nova lei nacional das licitações e dos contratos administrativos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sancionada pelo Presidente da República após a aposição de 26 (vinte e seis) vetos ao projeto aprovado pelo Congresso Nacional.

Visa substituir a anterior Lei nº 8.666, de 21 de março de 1993, e incluir a matéria da lei do *pregão* (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002) e da lei do *RDC* – o *regime diferenciado de contratações* (Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011), e para o mister principal de trocar a lei de licitações levou 28 (vinte e oito), após infrutíferas tentativas de se aprovarem outras leis nesse lapso, a começar por um projeto publicado em fevereiro de 1997 para receber sugestões, e que jamais vingou.

Finalmente a nova lei saiu, porém a revogação da lei anterior ainda não se deu, porque graças ao art. 193, inc. II, da nova lei apenas em 1º de abril de 2023 estará revogada a L 8666, a lei do *pregão* e a lei do *RDC*; até então *conviverão* os regimes da L 8666 e o da L 14133, de maneira que o aplicador poderá aplicar o regime que quiser nos certames realizados dentro dos dois anos posteriores à promulgação da nova lei.

Escolhe um deles e licita, e contrata, exclusivamente por esse regime escolhido, sem jamais misturar, baralhar ou confundir as duas leis, e sem que jamais uma interferia na licitação e na contratação regida pela lei escolhida. Se por exemplo for escolhida a L 8666, então a licitação e o contrato correrão, até a produção do seu último efeito, exclusivamente pela L 8.666, decorra para tanto o tempo que decorrer.

Uma licitação já iniciada antes de 1º de abril de 2021, e ainda não concluída, com o contrato já tendo sido assinado ou ainda não, seguirá até seu último efeito pela lei de regência, ou seja a L 8666. Basta que o edital da licitação já tenha sido publicado para ser considerada iniciada a licitação, para este efeito declinado. Ninguém é obrigado a revogar o edital pela L 8666 para publicar outro regido pela nova lei.

Assim é o direito, porque o edital é (supostamente, até prova em contrário) um *ato jurídico perfeito*, e a lei nova não prejudica o ato jurídico perfeito, como assegura a Constituição, art. 5º inc. XXXVI.

Mais: mesmo que um edital já publicado em 1º de abril de 2021 venha a ser agora anulado por ilegalidade, mesmo assim, se for antes de 1º de abril de 2023 outro edital poderá ser publicado regido pela mesma L 8666, e a licitação e o contrato seguirão pela L 8666 até seu último efeito.

A única exceção àquela revogação programada para dois anos é a Seção III do Capítulo IV da L 8666, que altera o Código Penal para contemplar os crimes de licitação, previsto nos arts. 89 a 108 da L 8666.

Estes artigos acima estão revogados desde 1º de abril de 2021, e já não produzem nenhum efeito para novos processos judiciais, tendo sido substituídos pelo art. 178 da L 14133, que modifica diversos artigos do Código Penal para tipificar os crimes em licitações.

Porém, pelo art. 5º inc. XL, da Constituição, quem já for réu em ação penal regida por algum artigo ora revogado da L 8666 pode invocar a lei nova para reger a sua ação, se essa lhe for mais benéfica. A Carta, naquele dispositivo, assegura a irretroatividade da lei penal, exceto se para beneficiar.

Se portanto a nova lei for mais benéfica no apenar o réu processado com base no mesmo tipo penal do seu caso já em curso pela lei antiga, então esse réu poderá ser invocar a aplicação da nova lei para passar a reger o seu processo ao invés da anterior, mais gravosa. Basta que o tipo penal seja o mesmo, e a punição seja mais leve na nova lei.

Entendemos que a autoridade judicial não está

obrigada, apenas pela advento da nova lei, a verificar a cada caso em curso a vantajosidade para o réu da nova lei; a matéria é para ser alegada, quando é o caso, pela defesa, para então ser apreciada e definida pelo Judiciário.

II – A impressão inicial é que a nova lei, como sói acontecer no Brasil, é *extraordinariamente maior* do que poderia, e na melhor técnica, entendemos., do que deveria.

O poder de síntese, se é importante na literatura e na escrita técnica, na legislação é crucial, e deveria ser perseguido ao máximo por qualquer legislador, em qualquer tema ou assunto.

A prolixidade – sobretudo quando a matéria *não é própria de lei mas de ato infralegal* ! – é um defeito de didática, uma negação de objetividade, um grave empecilho à própria eficácia do texto normativo.

Com efeito, ler uma lei cujos artigos são superdimensionados a olhos vistos, e a qual a todo tempo desce a particularidades de reduziíssima relevância no mundo jurídico, e que em verdade pouco alteram o direito mas consomem tempo e capacidade de atenção preciosos do leitor e do aplicador, isso não é um bom texto normativo. Antes constitui um castigo, amiúde imerecido.

Escrever muito jamais significou escrever bem, e esta L 14133 é apenas mais um dos milhões de exemplos dessa verdade.

Toureá-la doravante, como a nação brasileira precisará fazer por não se imagina quantas décadas, será um tormento inenarrável, uma tortura institucional com requintes de crueldade.

Um repto que se pode lançar é o seguinte: aposta-se em que a L 8666 será *esmagadoramente preferida* à nova lei dentro dos próximos dois anos, enquanto o aplicador ainda puder escolher. Entrar numa dantesca *selva escura e tenebrosa* quando ainda se pode palmilhar terreno, ao menos, conhecido... quem preferirá ?

O tempo dirá, e sabe-se lá quantas alterações a nova lei sofrerá nesse lapso, sabendo-se que a L 8666 em seus 28 aninhos de

existência até o momento sofreu cerca de 225 (duzentas e vinte e cinco) alterações.

Art. 1º

III – Vistas estas breves impressões iniciais da nova lei - que o tempo confirmará ou não -, passa-se ao comentário artigo por artigo de todo o *excessivamente longo* texto.

A lei será doravante referida apenas por L 14133, e seu texto será grafado em *itálico*. A Lei nº 8.666. de 21 de março de 1.993, será semelhantemente referida apenas por L 8666.

Assim é a lei:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2.021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais

entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por Ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) VETADO.

§ 4º *A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.*

§ 5º *As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.*

Este art. 1º da L 14133 é extenso, prolixo e rebarbativo, e com isso de técnica acentuadamente inferior ao art. 1º da L 8666, que sintetizava o que importava na ocasião. Agora navega o legislador, uma vez mais, na ilusão de que para escrever bem é preciso escrever muito, quando a verdade, antes, é a inversa... porém escrever objetiva e concisamente *é para quem sabe*, o que jamais se pode afirmar do legislador brasileiro.

O gigantismo, e o detalhismo desnecessário e tremendamente cansativo, outra vez tomam conta de todo o texto, como se o aplicador tivesse todo o tempo do mundo para deleitar-se neste oceano de inutilidades sistematicamente organizadas. Dizíamos que se, seletivamente, se cortasse um terço da L 8666 ela melhoraria significativamente; esta nova lei exigiria corte de ao menos *metade* do texto para representar uma evolução legislativa. Os 26 (vinte e seis) vetos apostos poderiam multiplicar-se amplamente, com grande vantagem para o direito.

A *praga* da lei inteira de normas gerais de licitação - unanimemente condenada pela doutrina desde 1.993 face ao óbvio exagero em generalizar a noção de normas gerais e com isso se desnaturar por completo esse conceito - foi mantida e ampliada.

À evidente alta de discernimento sobre o que são ou seriam normas gerais, o legislador uma vez mais declara todas as disposições da

nova lei normas gerais, de modo a obrigar todos os entes públicos a que destina a lei a jamais desobedecer nenhuma delas – algo que de saída já é rematadamente impossível.

E o mesmo ridículo ambiente verificado na L 8666 se repete, por exemplo aqui: os *crimes* de licitação são, pela técnica generalizante da lei, *normas gerais de licitações*. Ou seja, parece ser obrigatório cometer os crimes, já que estão na lista das normas gerais, que são todos os artigos da lei...

Alguém já terá um dia lido, um dia e onde quer que fosse, alguma lei em que os crimes, tipificados no Código Penal, sejam *norma geral* de alguma coisa ?

Passam-se as décadas, os governos e as legislaturas; alteram-se a fundo os costumes e os hábitos da sociedade; o mundo se revira e as informações dobram a cada período cada vez mais curto, mas o legislador não se dá conta do rematado absurdo de generalização das normas gerais numa lei de licitações, mesmo com toda a literatura de que dispõe.

E o país, que aguardava lei melhor que a L 8666, chafurdará não se imagina por quantos anos dentro de um pântano ainda maior, afronta explícita à nossa inteligência jurídica e institucional. Neste assunto de licitações vai longe o dia da redenção para o direito brasileiro.

IV - O *caput* do art. 1º estabelece o âmbito de abrangência da lei, inovando um pouco com relação ao direito anterior. Diz aplicar-se a lei *às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, o que desde logo e imediatamente força a conclusão de que *entidades que não integram a administração pública estão excluídas da sua incidência*.

E por excelência acorrem ao palco – pela extraordinária relevância institucional de que desfrutam em nosso país para a organização das profissões brasileiras - os *Conselhos de fiscalização profissional*, que são autarquias federais porém, na qualidade de corporativas ou especiais, *absolutamente diferenciadas* das autarquias tradicionais.

São absolutamente díspares daquelas porque, dentre outras características, não prestam serviço público mas privado, nem recebem verbas do poder público, nem gerenciam sequer um centavo de dinheiro público, e, com tudo isso, *não integram a administração pública*.

Nesse sentido decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, na **ADPF 367 / DF**:

ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA *SUI GENERIS* DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.

2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017,

DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006.

3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3o, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em julgar improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a recepção pela Constituição Federal do art. 35 da Lei 5.766/1971; do art. 19 da Lei 5.905/1973; do art. 20 da Lei 6.316/1975; do art. 22 da Lei 6.530/1978; do art. 22 da Lei 6.583/1978; e do art. 28 da Lei 6.684/1979, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros CÁRMEN LÚCIA (Relatora), RICARDO LEWANDOWSKI, MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO, que proferiu voto em assentada anterior, e parcialmente o Ministro EDSON FACHIN. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 8 de setembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE**

MORAES Relator

Em seu voto vencedor o Ministro Alexandre de Moraes, transcrevendo doutrina de Lucas Rocha Furtado sobre a natureza e o regime jurídico das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional de diversas carreiras, dissera:

Essas autarquias especiais devem, assim, em suas contratações realizarem a prévia licitação. Estas não necessitam, todavia, observar fielmente as regras previstas na Lei 8.666/93. As licitações das autarquias corporativas devem observar regras eventualmente editadas previamente por elas mesmas, regras que busquem realizar a impessoalidade, a

publicidade, a moralidade, a eficiência, etc.

À OAB, ao CREA, aos Conselhos de Contabilidade etc., não se justifica a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/02 – ou da Lei 4.320/64. Estas leis existem para disciplinar e limitar os gastos públicos efetuados pelas entidades da Administração Pública. Dado que as autarquias corporativas não integram a Administração Pública, a elas não se aplicam essas leis. A necessidade de que os cargos, empregos ou funções a serem criados na Administração decorra de lei é forma de controle a ser exercido pelo Legislativo sobre o Executivo. Em relação às autarquias corporativas, que dispõem de plena autonomia administrativa, gerencial, financeira etc., não se justifica a necessidade de lei para criar empregos. O dever de realizarem concurso público e licitação decore da aplicação dos princípios constitucionais de moralidade, de impessoalidade, de publicidade etc. (...)

(voto do Ministro Alexandre de Moraes)

Assim, tenho por válida a opção feita pelo legislador, no sentido da formação dos quadros dos Conselhos Profissionais com pessoas admitidas por vínculo celetista.

Em vista do exposto, DIVIRJO da Ministra Relatora, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado na ADC 36 e IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ADI 5367 e na ADPF 367, e declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3o, da Lei 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista.

E também deliberara o Ministro Dias

Toffoli, no mesmo sentido vencedor:

Assim, de acordo com a jurisprudência da Corte, não resta dúvida de que os conselhos de fiscalização de profissão são autarquias.

Mas são autarquias comuns? Penso que não. Como destacado nos votos que antecederam o meu, os conselhos de fiscalização de profissão são autarquias especiais ou **sui generis**, pois não integram a Administração Pública. As autarquias de regime especial (**sui generis**) não podem ser confundidas com as autarquias comuns, porque “a atribuição de fiscalização e de controle sobre profissionais difere-se daqueles serviços públicos comuns prestados à população, sendo esta competência das autarquias comuns” (informações do Senado Federal).

O caráter especial dessas autarquias assegura liberdade administrativa e financeira no desempenho de suas atribuições, sujeitando-se tais autarquias aos princípios constitucionais.

O enquadramento dos conselhos de fiscalização de profissão como autarquias não os integra automaticamente na estrutura estatal. Nesse sentido, os professores Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara sustentam que “não há relação necessária entre possuir natureza de direito público e integrar a estrutura estatal” e que “não é todo ente estatal que apresenta regime jurídico de direito público, bem como não é necessário que todo ente público faça parte da estrutura estatal” (Informações da AGU).

Desse modo,

(I) se as autarquias fiscalizadoras do exercício profissional – em geral Conselhos ou Ordens – apesar de serem autarquias são

inteiramente diferentes das autarquias tradicionais e clássicas, e *não integram a administração pública*;

(II) se pelo *caput* do art. 1º esta lei se aplica às *administrações públicas* diretas, autárquicas e fundacionais, então

(III) esta lei *não se aplica aos Conselhos, Ordens ou demais autarquias corporativas fiscalizadoras de exercício profissional*, seja qual for a carreira ou profissão.

A coerência, a lógica e a mais rudimentar forma de raciocínio obrigam esta conclusão.

V – O inc. I do *caput* menciona que se aplica esta lei aos Poderes Judiciário e Legislativo *quando em função administrativa*.

Imaginaria o autor da lei, talvez, que o juiz aplicaria a lei de licitações em sua função judicante, para nela se embasar e poder proferir seu julgamento ? Ou que o Senador ou o Deputado elaborariam leis com base e fundamento na lei de licitações ?

É o que dá escrever por escrever... e por que se adverte imemorialmente que falar é prata, e calar é ouro.

VI – O inc. II menciona *fundos especiais e demais entidades* controladas direta ou indiretamente pela Administração pública.

Então fundo, que sempre foi uma simples conta bancária, um dinheiro ou uma verba especializada, vinculada e controlada para não se confundir com outras verbas, passou a ser uma *pessoa jurídica* ?

Sim, porque entidade é uma pessoa. Inexiste entidade sem personalidade, ou de outro modo é apenas parte de outra entidade, que como tal é sempre uma pessoa.

O fundo então tem personalidade jurídica ?

Contrata, assume obrigações, age como pessoa ?

O Estado não sabe o quê mais fazer para controlar tudo quanto possa, seja da espécie ou da natureza que for, corpórea ou

incorpórea, material ou imaterial, física ou virtual, presente ou eventual. E quanto mais tenta nesse esforço fiscalizatório mais explodem os escândalos de corrupção, de malversação de dinheiro público, de bandidagem institucional, e de falência dos controles. Nem a atual *pandemia* mundial impediu práticas conhecidas de deslavada corrupção.

Mil vezes preferível seria que a lei circunscrevesse o seu escopo e a sua abrangência a entidades grandes, visíveis e reais, na tentativa de ser eficaz e não um roteiro de teatro como amiúde é.

Entre lei, sai lei; entra Constituição, sai Constituição, enquanto a norma não detiver o mágico condão de mudar *a pessoa humana*, então será apenas uma cartada após a outra, em carnavalesco desfile.

VII – Mas não terminou o comentário ao inc. II.

Que querará dizer o dispositivo com *entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração* ? Não é nova a ideia, mas, agora como dantes, precisa ser resolvida sem meias-palavras.

Que é exatamente, e onde reside o *controle indireto* de alguma pessoa pela Administração pública ? Como se exerce algum controle oficial indireto ?

Uma empresa *conveniada* com o poder público é por ela controlada indiretamente ? Não nos parece, porque o poder público não controla quem tem autonomia de vontade. Controla posturas sociais, comportamentos externos que afetem a coletividade, mas não a sua atividade essencial e principal, o seu *modus faciendi*, a sua marca pessoal.

Uma *organização social* é controlada indiretamente pelo poder público ? Também não parece, e pelo mesmo motivo.

Existe, sim, controle público sobre a aplicação de verbas públicas repassadas às organizações sociais, sujeitas como são, sempre, a um prévio plano de aplicação. Mas daí a fiscalizar em ponto pequeno a operacionalização daquelas aplicações, ou fiscalizar a gerência da atividade diária e permanente de uma OS em prol daquilo, essa é matéria defesa ao poder

público.

O poder público fiscaliza os resultados, não os discricionários e particulares procedimentos da entidade em perseguição daqueles resultados. Então, não controla.

Os tribunais de contas controlam o ente público que repassou verbas à entidade particular, para saber se elas vêm sendo ou foram despendidas de acordo com o plano de aplicação; mas não interfere na política interna da entidade privada, simplesmente porque não a controla nem direta nem indiretamente.

Ou seja: quanta subjetividade reside nesta idéia de “controle indireto” de entidades particulares pelo Estado ! Que dificuldade imensa terá o implementar com racionalidade esta genérica, evasiva e fluida ordem legal – que de resto é tão cômoda para o legislador quão molesta para o aplicador, o fiscal, o fornecedor, o usuário, o juiz e para quantos mais lidem com a lei !..

E, nesse diapasão, quanta disputa já se deu e ainda se dará, pelos entes particulares que recebem dinheiros públicos, para se assegurarem isentos daquele “controle indireto” pelo ente público, e com isso, antes de mais nada, pela *inaplicação da lei de licitações...*

Precisar aplicar a lei de licitações é tão confortável quanto andar algemado, com libamba no pescoço e dois rottweillers famintos no encalço. Se era ruim sob a L 8666, agora sob esta lei de 2.021 o ambiente do administrado resulta significativamente pior.

Todos esses esperem apenas *sangue, suor e lágrimas...*

VIII – O § 1º diz o óbvio, e se não existisse o direito permaneceria rigorosamente igual.

Informa que a lei não se aplica às estatais e às suas subsidiárias, a não ser o dispositivo que alterou o Código Penal, que se aplica. Isto é igualmente acaciano, porque o Código Penal se aplica a todo cidadão no

país, e não seria o agente de uma estatal que lhe escaparia da incidência.

O § 2º, que chove no molhado, é a diplomática tentativa de conciliar o direito estrangeiro com esta nova lei, mas sua eficácia antes serve *para inglês ver*. Repartições brasileiras sediadas no exterior, todos sabem, licitam no exterior segundo a lei local e coisa alguma além disso. É a própria regra da *soberania nacional* que o impõe.

E os princípios básicos da licitação, que o dispositivo manda observar, já são sempre previstos e observados onde quer que exista licitação, e não será por força de lei brasileira que deverão ser obedecidos no exterior.

IX – Os §§ 3º e 4º entraram na lei como Pilatos no Credo: ninguém explica, nem faz a menor idéia por quê.

Contêm matéria que poderia ser resolvida com folga num decreto executivo, ou até em diploma menor. Como o *soprador de verruma* do conto de Monteiro Lobato, o § 3º autoriza providências e rotinas administrativas que *jamais foram proibidas*, como estabelecer condições em acordos internacionais que envolvam custeio de objetos de licitações internacionais, ou fixar condições peculiares daquelas licitações... como se cada licitação não fosse peculiar...

Desse § 3º a al. *d* do seu inc. II foi vetada. Tivera sido vetado todo o parágrafo (por rematada inutilidade), então melhor teria restado o direito.

Outra vez o legislador brasileiro inventa a roda, e deve julgar-se importantíssimo após escrever tais platitudes, absolutamente inúteis, na nova lei – sendo que, aqui também, caso estes parágrafos inexistissem a matéria de que tratam poderia continuar a ser exercitada pelas autoridades brasileiras tão desembaraçadamente como sempre foi...

Em bisonhice o § 4º é insuperável, ao informar que a documentação a ser remetida ao Senado para autorização de empréstimos deverá indicar as condições contratuais respectivas... alguém acredita? Poderia não ser

assim ? O Senado acaso poderia autorizar um empréstimo não descrito, para um objeto desconhecido e em condições ocultas ?

E o § 5º - *cuja matéria jamais deveria estar na lei de licitações, muito menos no seu art. 1º, porque nada tem a ver com o assunto da lei !* – informa que o Banco Central disciplinará *contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País.*

O Banco Central, que recentemente ganhou autonomia administrativa, sofre agora essa azucrinção, veiculada como se disse pelo meio (formalmente) mais inidôneo imaginável, que é a lei nacional de licitações.

Que tinha o legislador de *meter o bedelho* na administração do autônomo Banco Central ? E, pior, justamente na lei de licitações ?..

E assim é, gentil leitor, a nova lei de licitações da nossa república federativa. Pela sua abertura já é possível entrever o que virá, uma vez que pelo dedo se conhece o gigante. Esteja, pois, preparado.